



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.784 - SC (2013/0336150-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MÁRCIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.784 - SC (2013/0336150-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MÁRCIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO SILVA XAVIER, contra o despacho de fls. 702/703, que restou assim delineado:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRCIO SILVA XAVIER, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Às fls. 570/577, foi prolatada decisão monocrática negando provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência dos óbices constantes nos enunciados 7 da Súmula deste STJ, 283 e 284, ambos da Súmula do STF, e por descumprimento dos regramentos legais e regimentais ao conhecimento do apelo na interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Aviado agravo regimental em 3.2.2014, a Sexta Turma deste Sodalício Superior negou provimento ao agravo interno, em razão da incidência do óbice constante no enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 615/618). Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, à unanimidade. (fls. 646/652)

Em 06.05.2014, mais de um mês após a publicação do aresto que julgou os aclaratórios, e após a interposição de recurso extraordinário para o STF, o recorrente aviou petição inominada, esta autuada sob o número 00147380/2014, pleiteando seja concedido *habeas corpus* de ofício, para que seja suspensa a pretensão punitiva estatal, haja vista ter aderido a programa de parcelamento do débito fiscal objeto da presente ação penal.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se a impossibilidade de atendimento do pleito do requerente, haja vista já ter se encerrado a atividade jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente em virtude do esgotamento dos prazos para interposição das modalidades recursais postas à disposição da parte recorrente para impugnação direta perante este Tribunal Superior, ressaltando-se que já foram apreciados tanto o agravo interno quanto os aclaratórios aviados contra o aresto do regimental, já estando o processo inclusive em fase de admissão de recurso extraordinário.

Outrossim, destaque-se que eventual pleito de cunho jurisdicional deverá ser perquirido pelos caminhos jurídicos próprios, por meio de recursos adequados, e não através de petição inominada, notadamente diante da impossibilidade de modificação do entendimento do órgão julgador, à margem dos estritos contornos do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, saliente-se que, nos termos da jurisprudência deste STJ, "o *habeas corpus* de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade". (REsp 1439866/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014)

Por fim, destaque-se a faculdade de referido requerimento ser direcionado à primeira instância - juízo natural para apreciação do pedido aqui formulado - em qualquer tempo, inclusive em sede de execução, de maneira que, a impossibilidade de análise do pleito na atual sede, não implica em eventual prejuízo ao recorrente.

Ante o exposto, observa-se que **nada há a prover**.

Em seu agravo interno, às fls. 710/717, o agravante alega que "estando o processo perante tal Corte de Justiça (STJ) é inequívoco que compete a esta apreciar e deferir a suspensão do processo na hipótese em deslinde, sob o risco de — não o fazendo — se converter o Relator (neste caso) em autoridade coatora, uma vez que é direito do recorrente Márcio Silva Xavier, ante o parcelamento dos tributos devidos, ver suspensa a pretensão punitiva estatal".

No mais afirma que "não é possível que a parte recorrente tenha que aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação para formular o pleito (em sede de execução) uma vez que a condenação definitiva produziria efeitos negativos a esta, dentre os quais o registro de antecedentes criminais", sendo que "se o parcelamento foi efetivado antes da condenação definitiva — tal linha de raciocínio é inconcebível".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.784 - SC (2013/0336150-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não pode ser conhecida.

Preambularmente, verifica-se que o corrente agravo interno foi interposto contra o despacho proferido às fls. 702/703, este exarado em face da petição de nº 00147380/2014, juntada às fls. 681/688.

No aludido despacho ressaltou-se a impossibilidade de qualquer manifestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça sobre o pedido formulado pelo recorrente, na medida em que esta Corte Superior já não possuía mais competência para dizer o Direito, pois já esgotada a efetiva prestação jurisdicional por este Sodalício, estando o feito, inclusive, em fase de admissibilidade de recurso extraordinário direcionado ao STF.

Assim, não houve manifestação jurisdicional positiva ou negativa por esta Corte no despacho dirigido à petição de fls. 681/688, consubstanciando-se em mero despacho sem conteúdo decisório, tanto o é, que concluiu-se ao final que nada haveria a prover.

Desta feita, constata-se que não é cabível o corrente recurso interno, tendo em vista que, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE INDEFERE PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. *In casu*, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgRg no REsp 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. INVIABILIDADE. LEI N.º 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. CÂNONES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. IMPOSIÇÃO DE UM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCABÍVEL. POSICIONAMENTO DO *PARQUET* EM PARECER. POSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental apresenta-se como via imprópria para impugnar despacho que, primando pelo caráter meramente ordinatório do ato, determina o prosseguimento do feito.

(...)

3. Agravo regimental não-conhecido".

(AgRg no RHC 35.821/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, é incabível a interposição de recurso contra o despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no CC 91.276/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 7.12.2009.

5. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no CC 115.403/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO C. STF AGUARDANDO JULGAMENTO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL.

I - Por não possuir conteúdo decisório, o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário não pode ser atacado por agravo regimental, cabível somente contra decisão, a teor do disposto no art. 258 do Regimento Interno desta e. Corte.

(...)

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no RE no AgRg no CC 115.701/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 13/09/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0336150-8

AgRg no
AREsp 405.784 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109090004193201088 133008000043 133008000043201180 50009482620114047208
SC-50009482620114047208

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.